



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003246/91-93

Sessão de 09 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.395

Recurso nº: 72.808 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: MARIO CANELAS JÚNIOR

Recorrida : DRF EM SANTOS/SP

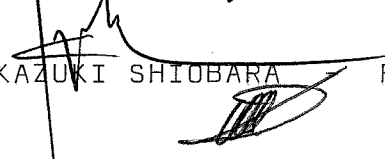
IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO CANELAS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003246/91-93

RECURSO Nº: 72.808

ACORDÃO Nº: 102-28.395

RECORRENTE: MARIO CANELAS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

No presente processo MARIO CANELAS JÚNIOR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 005.073.138-60, inconformado com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Chefe de Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Santos(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa CANELAS TINTAS LTDA. no processo fiscal nº 10845.003035/91-88, onde foi arbitrado o lucro sobre a receita bruta conhecida e sobre a receita omitida.

No recurso, o recorrente apresenta os mesmos argumentos expostos no processo matriz, sem aduzir qualquer novo argumento relativo a tributação de pessoas físicas.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.003246/91-93

Acórdão nº 102-28.395

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 06.07.93, em Acórdão nº 102-28.332, foi dado provimento parcial pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da matéria tributável do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 978.941,11 e de Cz\$ 463.834,45, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988.

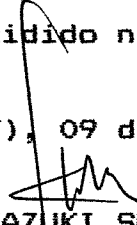
Com efeito, naquele processo foi decidido que:

"IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Comprovada a imprestabilidade da escrituração contábil para apuração do lucro real e se conhecida a receita bruta, tem procedência o arbitramento de lucro com base nessa receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Desclassificada a escrituração contábil, por imprestável, e consequente arbitramento de lucro, não há como utilizar elementos constantes desta escrituração para apurar omissão de receitas, seja a título de passivo fictício, suprimento de caixa, falta de contabilização ou elaboração de fluxo de caixa."

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 09 de julho de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator